



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.009451/2006-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.636 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIQUE PNEUS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2004, 2005

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.
SÚMULA CARF nº 1

De acordo com a Súmula CARF nº 1 importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento na esfera administrativa, em razão da Súmula CARF nº 01 – concomitância da discussão na esfera judicial, visto que foi constatada a renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 395 a 401) interposto pela Fazenda Nacional, em 8 de setembro de 2011, em face do Acórdão n.º 1803-000.740 (e-fls. 364 a 373), de 15 de dezembro de 2010, proferido pela 3ª Turma Especial, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por maioria de votos decidiu dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de decadência da CSLL no ano-calendário de 2000.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercícios: 2001, 2004 e 2005

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA – A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover a constituição de créditos de impostos e de contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação (artigo 150, § 4º, do CTN).

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988 - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - APTIDÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991, PARA A EXIGÊNCIA DA CSLL - O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, constitui fundamento legal apto para exigir a contribuição social sobre o lucro de contribuintes desobrigados, por decisão judicial definitiva, a cumprir a Lei nº 7.689, de 1988.

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA — SELIC — A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do antigo Conselho de Contribuintes.

Foi apresentado, por parte da Fazenda Nacional, Embargos de Declaração (e-fls. 378 a 383), em 2 de junho de 2011. Estes foram rejeitados pelo Despacho s/n (e-fls. 387 a 388), em 19 de julho de 2011.

Por intermédio do Despacho nº 1400-00.550 (e-fls. 389 a 391), de 19 de abril de 2012, o Presidente da 4ª Câmara admitiu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às e-fls. 446 consta Requerimento do Contribuinte, em 2 de setembro de 2014, em que requer a juntada da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 8938-11.2013.4.01.3800, que julgou procedente os pedidos formulados pelo Contribuinte e anulou os créditos tributários oriundos dos seguintes processos administrativos: 10.680.009451/2006-58 (presente), 10680.722462/2013-56 e 10680.726533/2012-17.

Em Despacho de Encaminhamento (e-fls. 455), de 25 de agosto de 2017, ficou assentado o seguinte:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Recurso Especial do Procurador admitido (fl. 422). O Contribuinte, todavia, juntou cópia de sentença judicial na qual foram anulados os créditos tributários decorrentes deste PAF (fl. 448 a 453). Encaminhe-se para apreciação.

Já em outro Despacho de Encaminhamento (e-fls. 456), de 6 de setembro de 2017, assim encaminhou:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Devolva-se à origem a fim de que seja verificada a autenticidade da Sentença acostada aos autos (fls 448 a 453), bem como se a decisão anula, efetivamente, todos os créditos tributários discutidos no PAF, procedimento prévio à caracterização de desistência da esfera administrativa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem-MG, por meio da SACAT – Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, assim se pronunciou em 17 de julho de 2018 (e-fls 616 e 617):

Interessado: Unique Pneus Ltda
Processo Administrativo: 10680.009451/2006-58

Em atenção ao despacho à fl. 456, esclareço que:

- 1) Foi anexada ao presente processo a cópia do PAJ (Processo de Acompanhamento Judicial) n.º 15371.000203/2013-88, que trata do acompanhamento, pela PFN/MG, da ação ordinária n.º 8938-11.2013.4.01.3800, em que a autora pleiteia a anulação dos créditos tributários dos PAs 10680.009451/2006-58 e 10680.726533/2012-17 (fls. 479 a 615).
- 2) A União argumentou, perante o Juízo, que estava dispensada de apresentar Contestação no presente caso, pleiteando tão somente a extinção do processo por carência de ação da autora (ausência de pretensão resistida) e extinção do processo sem condenação sucumbencial (fls. 600 a 604).
- 3) Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da autora e declarou nulos os créditos tributários decorrentes dos PAs 10680.009451/2006-58 e 10680.726533/2012-17, bem como condenou a União às custas sucumbenciais (fls. 605 a 609).
- 4) A União interpôs apelação (fls. 610 a 613). Todavia, questionou apenas que, no processo judicial não houve, de fato, litigiosidade, posto não ter oferecido contestação ao pleito da autora. Desse modo, **a apelação se restringiu ao pedido de retirada da condenação sucumbencial imposta na sentença; no mérito, a própria União reconheceu a procedência do pedido da autora, uma vez que nem mesmo contestou seu pedido.**
- 5) A apelação da União foi recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 465).
- 6) Por não ter havido contestação da União com relação ao mérito do pedido da autora, o Juízo entendeu por bem conceder o **levantamento (devolução) dos**

depósitos judiciais efetivados pela autora, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 462 a 463 e 465).

7) Os autos permanecem no TRF 1ª Região, aguardando julgamento (fl. 466).

Desse modo, em atenção ao despacho à fl. 456, esclarecemos que a sentença, efetivamente, anulou os créditos tributários discutidos no presente processo. Ademais, apesar de a apelação da União ter sido recebida em seu duplo efeito, o fato é que houve apenas recurso no tocante às custas sucumbenciais, prevalecendo, dessa maneira, a decisão judicial que reconhece a nulidade dos créditos tributários do presente processo, tanto que os depósitos judiciais já foram levantados pela autora.

Desse modo, restituo o presente processo ao CARF, em prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminar

Antes de adentrar no conhecimento e mérito, cabe notar que o Contribuinte, conforme o relatório acima, fez a opção clara de desistir do litígio na esfera administrativa, com a propositura da Ação Ordinária nº 8938-11.2013.4.01.3800, que julgou procedente os pedidos formulados pelo Contribuinte e anulou os créditos tributários oriundos dos seguintes processos administrativos: 10.680.009451/2006-58 (presente), 10680.722462/2013-56 e 10680.726533/2012-17.

Esta matéria já está sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, vota-se por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento na esfera administrativa de acordo com a Súmula CARF nº 1, concomitância da discussão na esfera judicial, visto que foi constatada a renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen